



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Projeto de Lei nº117/2025

Parecer nº 228/2025

Interessado: Excelentíssimo Senhores Vereador Dr. Marcos Vinícius.

“Promove alteração na Lei nº 2.730 de 19 de julho de 2019.”

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Dr. Marcos Vinícius, que **pretende promover alteração na Lei nº 2.730 de 19 de julho de 2019.**

O art. 2º da Lei nº 2.730/2019, de 19 de julho de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IV, conforme segue:

“Art. 2º

(...)

IV - os que forem condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes eleitorais.”

É a síntese do necessário.

O Referido Projeto de Lei é legal, tendo em vista que encontra amparo legal no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Como vimos, existe amparo legal na Constituição Federal para a tramitação do presente projeto, ademais em consonância com a fundamentação constitucional é a Lei Orgânica Municipal, conforme descreve o seu Artigo 26, inciso I:

“Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

I – assunto de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:

Ademais, a mensagem do referido Projeto de Lei, justifica integralmente a necessidade da alteração da legislação, mais especificamente que a alteração ora proposta *tem por objetivo alterar a Lei nº 2.730, de 19 de julho de 2019, acrescentando o inciso IV ao artigo 2º, a fim de Incluir vedação específica aqueles que tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes eleitorais. A medida proposta busca reforçar os princípios da moralidade, da probidade e da ética, que devem nortear a atuação dos agentes públicos e daqueles que pretendem exercer funções que envolvam a confiança da coletividade. Os crimes eleitorais atentam contra o regime democrático, fragilizando a soberania popular e a legitimidade do processo eleitoral. Permitir que pessoas condenadas definitivamente por tais práticas permaneçam aptas a usufruir dos benefícios ou a ocupar funções abrangidas pela referida legislação seria admitir uma incongruência entre o ordenamento jurídico e os valores constitucionais. Dessa forma, o acréscimo ora proposto representa um avanço na proteção da democracia e no fortalecimento da confiança da população nas instituições públicas, estando em plena consonância com os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente a moralidade administrativa.*

A referida matéria é tida como questão *interna corporis*, ou seja, que pode e deve ser definido pelos nobres parlamentares por se tratar de matéria administrativa.

Ante o exposto, opinamos pela legalidade do Projeto de Lei 117/2025, que pretende promover a **alteração da Lei nº 2.730 de 19 de julho de 2019**, o que fazemos com base na legislação constitucional e infraconstitucional acima transcrita.

Por fim, esperamos que as explanações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

É o parecer S.M.J.

Sinop/MT, 04 de setembro de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Jurídico